

*Antunes*  
22/02/99

RELATOR:

AUTUADO: Manoel Gomes de Menezes

PROCESSO Nº: 01002672/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 151920 - B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 26.317,50

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: deferido parcialmente

Fernanda Antunes Mota  
Jurídica - SISEMA  
OAB/MG-113112  
MASP-1153124-1

VALOR: R\$ 17.623,15

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: por desmatar e destocar aproximadamente 15ha de floresta estacional semidecidual , estágios inicial e médio de regeneração, sem autorização do IEF; por desmatar e destocar aproximadamente 5ha de área de preservação permanente, topo de morro (cota superior a 2/3) e áreas de encosta com declividade acima de 25°.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, números de ordem 01 e 02 da Lei Estadual 10.561/91.

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( X ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

Infere-se dos autos que, insurgindo-se contra o Auto de Infração de fls. 19,20 e 21, lavrado em 22.02.1999, o autuado apresentou DEFESA, julgada pela CORAD, que DEFERIU PARCIALMENTE seu pedido, mantendo a autuação.

Conforme comunicado de fl. 25 e publicação de fl. 26, o autuado foi notificado da decisão da CORAD no dia 19.12.2006.

De acordo com o disposto no art. 43, do Decreto 44.844/2008, atualmente em vigor, e o § 4º, do art. 60 da Lei 14.309/2002, da decisão que julga a Defesa apresentada pelo autuado, insurgindo-se contra a aplicação de multa administrativa, cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação.

*Decreto 44.844/2008*

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. (grifei)*

## PARECER DO RELATOR

*Lei 14.309/2002*

*Art. 60. Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.*

*(...)*

*§ 4º – Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.(grifei)*

Conforme *caput* e parágrafos 1º e 3º do artigo 59, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da administração pública estadual, *in verbis*:

*Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*(...)*

*§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

No caso dos autos, como o autuado foi notificado da decisão da CORAD no dia 19.12.2006, o prazo para interposição do recurso da decisão da COARD iniciou-se no dia 20.12.2006 e findou-se no dia 18.01.2007.

Destarte, tendo sido interposto o recurso somente em 19.01.2007 é flagrante sua intempestividade, pelo o que não deve ser conhecido, conforme art. 52, I, da Lei 14.184/2002.

Por todo o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011

---

CONSELHEIRO

Estagiário: Laura Altoé Ferreira